

## **Alteração ao Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público no Município de Viana do Alentejo**

### **Preâmbulo**

Na sequência da aprovação do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público no Município de Viana do Alentejo, na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 20/12/2012 entendeu-se ser necessário proceder a alterações ao mesmo, atendendo à realidade do concelho de Viana do Alentejo.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea a) do n.º2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a Assembleia Municipal de Viana do Alentejo, em sua sessão ordinária de 28/06/2013, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária de 19/06/2013, deliberou aprovar a presente alteração ao Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público no Município de Viana do Alentejo.

### **Artigo 1.º**

#### **Alterações**

Os artigos 3.º, 23.º, 24.º, 34.º e 38.º passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 3.º**

[...]

- .....
- a) .....
  - b) .....
    - i) Para efeitos de ocupação com mobiliário urbano corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento, não

excedendo a largura da fachada do estabelecimento, até ao máximo de 5 metros de profundidade, medidos perpendicularmente a esta.

- ii).....
- iii).....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....
- n) Passeio – parte lateral do arruamento destinada ao trânsito de pedestres, demarcada por diferença de cota superior a 0.02 m em relação à faixa de rodagem ou por diferenciação dos materiais aplicados;
- o) (Anterior alínea n))
- p) (Anterior alínea o))
- q) (*Anterior alínea p)*)
- r) (*Anterior alínea q)*)
- s) (*Anterior alínea r)*)

### Artigo 23.º

[...]

- 1 - .....
- a).....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

i) A partir do limite externo do passeio e até à esplanada, quando não existam caldeiras ou outros elementos do mobiliário urbano;

ii) A partir do limite externo do passeio e até ao elemento do mobiliário urbano mais afastado da fachada do estabelecimento, pertencente a este, não incluindo a própria esplanada e em todas as dimensões desta.

2 – Sempre que, existindo passeio, este não possua a largura suficiente para dar cumprimento às alíneas e) e f) do n.º 1 do presente artigo, poderá ser instalada a esplanada, desde que seja cumprido o disposto nas restantes alíneas do n.º 1 e o previsto no n.º 3.

3 – É permitida a instalação de esplanadas abertas em vias de sentido único nos casos em que não existe passeio, desde que seja assegurada uma faixa de 5,50 m de largura, para faixa de rodagem e estacionamento, ou uma faixa de 3,00 m de largura quando não exista estacionamento, e em locais devidamente assinalados pelo Município, aplicando-se o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e ainda o disposto no n.º 4, do presente artigo.

4 – Na instalação prevista no número anterior não é permitido alterar a superfície do pavimento onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do presente Regulamento.

5 – É permitida a instalação de esplanadas abertas não contíguas às fachadas dos respetivos estabelecimentos, em praças, largos e vias sem circulação automóvel, por parte dos estabelecimentos que possuam fachadas confinantes com os mesmos, aplicando-se a este pedido o regime da comunicação prévia com prazo, nas seguintes condições:

- a) não pode ser alterada a superfície do pavimento onde é instalada a esplanada, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do presente Regulamento;
- b) deverá ser assegurado um corredor com largura mínima de 1,50 m, em todas as dimensões da esplanada.

6 – Nas instalações a que se refere o n.º 5 do presente artigo não se aplica o disposto no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 24.º

[...]

- 1- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 – Quando existam paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

#### Artigo 34.º

[...]

- 1 – .....

- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - .....
- 8 - .....
- 9 - .....
- 10 – Quando existam paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada fechada numa zona de 5m para cada lado da paragem.

Artigo 38.º

[...]

É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial no seguinte mobiliário urbano, desde que publicitem apenas uma mensagem com sinais distintivos do estabelecimento e da atividade nele exercida, com as dimensões máximas de 0,20 m×0,10 m, ou área equivalente, por cada carater ou logótipo, e nas seguintes condições:

- a).....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....”

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

As presentes alterações entram em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.